



Prefeitura Municipal de Itatiaia

LEI COMPLEMENTAR Nº 22 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011.  
Ementa: Institui o Programa de Recuperação Fiscal no âmbito do Município de Itatiaia e concede remissão de débitos e isenção a contribuintes do IPTU, na forma que especifica e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, faço saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Do Programa de Recuperação Fiscal

Sessão I

Da Instituição

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – PRF - no âmbito do Município de Itatiaia com o escopo de promover a regularização dos créditos fazendários municipais oriundos de débitos tanto de pessoas naturais quanto de pessoas jurídicas classificadas como contribuinte ou responsável tributário.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei podem aderir ao Programa os devedores de impostos ou tributos de competência do Município, como o IPTU e ISSQN, taxas, preços e tarifas municipais, com vencimento até 31 de outubro de 2011, exceto o ITBI que resta excluído do programa, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizado ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de valores retidos. Art. 2º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa natural ou jurídica, de forma irretroatável, até a data do pedido de adesão.

Art. 3º. O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda; ouvido a Procuradoria Geral do Município se necessário.

Sessão II

Da adesão

Art. 4º. O ingresso no Programa dar-se-á por meio de opção do contribuinte ou responsável tributário, mediante requerimento protocolado na Prefeitura Municipal no setor de protocolo geral. Parágrafo Único – A consolidação dos débitos do optante terá por base a data de assinatura do termo de adesão/confissão instrumento expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 5º O Ingresso e a adesão a que aduz a presente Lei poderão ser formalizados até o dia 29 de fevereiro de 2012. Parágrafo Único – O prazo estabelecido no artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo. Art. 6º. A opção pelo PRF sujeita o contribuinte ou responsável tributário aderente a: I – Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados na forma desta Lei; II - A renúncia das ações e recursos administrativos e judiciais interpostos pelo aderente, relativamente aos débitos consolidados; III – A aceitação plena e irretroatável de todas as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei.

Sessão III

Da consolidação dos débitos

Art. 7º. A consolidação abrangerá todos os débitos fazendários, existentes em nome da pessoa natural ou jurídica, exceto aqueles decorrentes de ITBI, na condição de contribuinte ou responsável tributário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de valores retidos. Parágrafo Único – Cada débito fiscal por sua natureza constituirá uma adesão, e será consolidado com todos os acréscimos legais embutidos e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º. Para apuração do valor total do débito tributário a ser consolidado são estabelecidos os seguintes critérios: I – Os débitos fiscais constituídos ou não, mas cuja data do fato gerador é anterior a data da publicação desta Lei; II – Os débitos fiscais já inscritos ou não em dívida ativa; III – Os débitos fiscais objeto de parcelamento anterior e que não foram integralmente adimplidos.

Sessão V

Das sanções pelo descumprimento

Art. 14. O contribuinte aderente será excluído do PRF, mediante ato fundamentado da Secretaria Municipal de Fazenda, diante a ocorrência das seguintes situações: I – Inadimplência de 3(três) parcelas consecutivas; II – Descumprimento de quaisquer disposições insertas nesta Lei; III – Prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que compoñham o fato gerador, ou a base de cálculo para lançamento dos tributos municipais a que alude esta Lei. IV – Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo PRF e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento da intimação, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo.

Art. 15. Estará automaticamente excluído do PRF: I – O contribuinte, pessoa jurídica, que for extinto por liquidação ou declaração de falência; II – O contribuinte, pessoa jurídica, que sofre cisão ou incorporação. Salvo se a pessoa remanescente estabelecer-se em território do Município e assumir solidariamente o débito consolidado no PRF; III – O contribuinte, pessoa natural, que falecer. Salvo se possuir herdeiro ou sucessor e este assumo o débito consolidado no PRF em solidariedade do espólio.

Art. 16. A exclusão do contribuinte ou responsável tributário aderente ao PRF acarretará a imediata exigibilidade dos débitos tributários confessados e não pagos, com a inserção dos acréscimos legais previstos em lei, sendo inscrita automaticamente em dívida ativa o débito e sujeito a execução fiscal.

Art. 17. Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas naturais ou jurídicas, relativas a impostos, e tributos de qualquer natureza de competência municipal, quitados em datas anteriores a vigência desta Lei.

Art. 18. O débito objeto do PRF interrompe a prescrição, cabendo a PGM requerer a suspensão do processo de execução em desfavor do contribuinte se houver, até final quitação do débito consolidado e confessado.

CAPITULO II

Da remissão e da isenção de IPTU

Sessão I

Da instituição

Art. 19. Ficam remidos os débitos tributários, lançados, inscritos ou não, ajuizados ou não, vencidos até a data de entrada em vigor desta Lei, decorrentes de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – do contribuinte que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I – Perceba renda menor ou igual a 2 (dois) salários mínimos, desde que o imóvel ou benfeitoria, seja utilizado para sua residência e que não possua outro imóvel ou benfeitoria em qualquer Município, construído ou não; II – Possua o imóvel com utilização estritamente residencial e cuja base de cálculo do imposto seja inferior ou igual a R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), apurada no exercício de 2010; III – Ser aposentado ou pensionista; IV – Ter idade igual ou maior que 60 (sessenta) anos; V – Imóvel ou benfeitoria construída com área igual ou inferior a 70m2 (setenta metros quadrados).

CAPITULO III

Da concessão

Sessão II

Do requerimento

Art. 20. O contribuinte que preencher os requisitos constantes nos incisos do art. 19 deverá requerer o benefício por protocolo junto à Secretaria Municipal de Fazenda. § 1º - A autoridade competente para conceder a remissão é o Secretário Municipal de Fazenda. § 2º - O contribuinte deverá juntar ao requerimento os seguintes documentos por cópias:

- Carteira de identidade;
- Comprovante de rendimentos do contribuinte;
- Escritura do imóvel com ou sem registro e na falta deste, documento instrumentalizado que prove a propriedade ou posse em nome do contribuinte do imóvel ou da benfeitoria;

Art. 8º. Para apuração do valor total do débito tributário a ser consolidado são estabelecidos os seguintes critérios: I – Os débitos fiscais constituídos ou não, mas cuja data do fato gerador é anterior a data da publicação desta Lei; II – Os débitos fiscais já inscritos ou não em dívida ativa; III – Os débitos fiscais objeto de parcelamento anterior e que não foram integralmente adimplidos; IV – Os débitos fiscais objeto de executivo fiscal, ainda em tramite, que forem objeto de confissão espontânea e irrevogável pelo contribuinte.

Parágrafo Único – A adesão aos débitos consolidados em razão do inciso IV, não exclui a obrigação pelo aderente do pagamento de eventuais custas judiciais e honorários se devidos.

#### Sessão IV Dos benefícios

Art. 9º. Os débitos fiscais consolidados para fins de adesão ao PRF poderão ser objeto de pagamento a vista, parcelamento e descontos sobre os valores incidentes de juros e multas.

Art. 10. Ficam estabelecidos os seguintes benefícios: I – Se o débito for objeto de pagamento a vista até o dia 26 de dezembro de 2011, será concedido um desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apuradas até a data da consolidação. II – Se o débito for objeto de parcelamento em até 6 (seis) vezes consecutivas e sucessivas será concedido um desconto de 85% (setenta e cinco por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apuradas até a data da consolidação; III – Se o débito for objeto de parcelamento em até 12 (doze) vezes consecutivas e sucessivas será concedido um desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apuradas até a data da consolidação; IV – Se o débito for objeto de parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes consecutivas e sucessivas será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apuradas até a data da consolidação.

§ 1º. – Para efeito da data de vencimento e pagamento, seja a vista ou da primeira parcela, será considerada a data da assinatura do termo de adesão/confissão, observado o art. 5º. quando será expedida a guia de pagamento, vencendo-se as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes. § 2º. – Na hipótese de aplicação do parágrafo único do art. 5º o Decreto deverá dispor sobre nova data de vencimento e pagamento para efeito do § 1º. deste artigo. Art. 11. Para fins de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 12. Se a adesão ao PRF envolver débito fiscal previsto no inciso III do art. 8º, poderá o contribuinte aderente requerer a compensação do débito objeto da consolidação com o valor pago em parcelamento anterior não adimplido mediante a apresentação das guias pagas, seguindo a consolidação pela diferença apurada.

Art. 13. Não se enquadra no programa qualquer outra forma de composição de crédito que não esteja prevista nesta Lei.

documentos por cópias.

- Carteira de identidade;
- Comprovante de rendimentos do contribuinte;
- Escritura do imóvel com ou sem registro e na falta deste, documento instrumentalizado que prove a propriedade ou posse em nome do contribuinte do imóvel ou da benfeitoria;
- Folha do carnê de IPTU com a identificação do imóvel ou benfeitoria e do contribuinte;
- Declaração de ser proprietário ou possuidor deste único imóvel ou benfeitoria para sua residência e que o mesmo tem área construída igual ou inferior a 70m<sup>2</sup>, sob pena de falsa declaração.

Art. 21. Ao contribuinte que for concedida a remissão, fica assegurada a isenção do tributo durante o exercício de 2012, ficando dispensado de apresentar requerimento de isenção para gozo deste benefício fiscal nos exercícios de 2013 a 2014.

Art. 22. O contribuinte que já se encontrava isento até o presente exercício com base na Lei nº 440 de 26 de dezembro de 2006, fica dispensado de requerimento para gozar do mesmo benefício nos exercícios de 2012 a 2014.

#### CAPITULO IV

##### Das disposições finais

Art. 23. Os benefícios fiscais decorrentes da aplicação dos artigos 21 e 22 poderão ser reconhecidos de ofício pela autoridade competente, ressalvado o direito de Secretaria Municipal de Fazenda exigir os esclarecimentos que entender necessários e, sendo o caso, revê-los a qualquer momento, além de cominar as sanções legalmente previstas.

Art. 24. Deferido o benefício, a Secretaria Municipal de Fazenda, fará anotar no cadastro do contribuinte a expressão "Remido/Isento" bem como o número do processo administrativo. I – No caso de já existir inscrição com lançamento sem a expedição da CDA, este será cancelado ou baixado conforme o caso observado o caput do artigo. II – Se já expedido a CDA para efeito de execução fiscal, a Secretaria Municipal de Fazenda notificará a Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis de extinção ou cancelamento, seja no âmbito administrativo ou na forma da Lei nº 6.830/80.

Art. 25. Fixa o prazo até 26 de dezembro de 2011 para o contribuinte protocolar o requerimento de concessão e adesão do benefício.

Art. 26. Fica o poder executivo autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei naquilo que for necessário.

Art. 27. Fica o poder executivo autorizado a promover os ajustes necessários a fiel execução desta lei em relação a LDO, LOA e PPA de competência, bem como a devida adequação a da Lei 4.320/64

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**LUIZ CARLOS FERREIRA BASTOS - PREFEITO MUNICIPAL**



### Biometria

Roletas Eletrônicas - Relógios de Ponto  
Relógios industriais - Públicos - Fachada  
Sistema - Ponto / Acesso / Refeitório / Estacionamento Tarifado e Não Tarifado



### Crachás

Cordões Para Crachás  
Cartões em PVC

• (24)3350-1022 / (24)3342-2539

• realdi@realdi.com.br

[www.realdi.com.br](http://www.realdi.com.br)

Concessionária  
**DIMEP**  
SISTEMA DE PONTO E ACESSO LTDA

## VENDO CARROS ÓTIMA OPORTUNIDADE

2 TOYOTAS COROLA ANO 2001 E 2007, PRATA, XEI – 1.8, GASOLINA, MECÂNICO, EM PERFEITO ESTADO. ÚNICO DONO. E UM FOX ANO 2008, 1.0 ROUTE, COR AMARELO. ÓTIMO PREÇO. CARROS DE UM DONO SÓ.

**TRATAR TELEFONE (24) 3326-2676  
COM JOÃO E/OU MADALENA**